



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

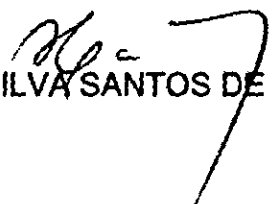
Processo nº : 10735.000944/2003-05
Recurso nº : 154.272 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I
Interessada : CENTRALI REFRIGERANTES S/A
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.040

OMISSÃO DE RECEITAS – ESCRITURAÇÃO – DIPJ - COMPRAS. O fato da conta relativa a compra de insumos apresentar valor maior do que o declarado na DIPJ, não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de receitas; embora indique a necessidade do aprofundamento do procedimento fiscal. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ RIO DE JANEIRO I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10735.000944/2003-05
Acórdão nº : 107-09.040

Recurso nº : 154.272
Recorrente : CENTRALI REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Está em julgamento recurso de ofício interposto pela DRJ Rio de Janeiro I.

Trata-se de autos de infração, que resultaram na exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do exercício de 2000, em razão de omissão de receitas "por falta ou insuficiência de contabilização".

O enquadramento legal se deu no art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e § único, 278 a 280, 283 e 288 do RIR/99.

A empresa foi intimada a comprovar o valor de R\$ 72.317.119,12, constante na linha 5, ficha 5^A da DIPJ, correspondente a compras de insumos a prazo. Essa comprovação se daria por meio da apresentação da composição analítica dos saldos das contas, e na juntada dos respectivos comprovantes. Em resposta, a atuada apresentou composição analítica dos saldos das contas, que totaliza R\$ 75.574.209,38, resultando em uma diferença de R\$ 3.257.090,26.

Consignou a fiscalização que existem graves divergências entre a escrituração contábil da contribuinte e os valores consignados na DIPJ e ainda em relação à documentação suporte da referida escrituração. Destaca que a contribuinte embora tenha percebido a existência da diferença, não apresentou qualquer esclarecimento sobre o fato.

Concluiu que restou caracterizado que a sociedade efetuou compra de insumos sem proceder, os correspondentes registros da operação, ou seja, das aquisições e das quitações nos assentamentos contábeis da empresa; o que



Processo nº : 10735.000944/2003-05
Acórdão nº : 107-09.040

caracteriza a presunção de ocorrência de anterior omissão de receita operacional formada à margem da escrituração, com a conseqüente redução do lucro líquido. Citou o art. 251 do RIR/99 que trata da obrigação dos contribuintes de manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Na impugnação a contribuinte argumenta que não existe nenhuma prova de receita não escriturada ou de saídas não escrituradas e que em nenhum momento foi intimada para prestar esclarecimentos.

Alega que o exame da DIPJ por si só, não leva à conclusão de prática de ilícito fiscal, e que a única norma citada no auto de infração foi a relativa à obrigação de manutenção de escrita regular e que se assim fosse caberia o arbitramento do lucro, não podendo o art. 251, ser invocado como base legal para o lançamento, tendo sido descumprido o art. 10, inciso IV do decreto 70.235/72.

Argüi que não há base legal para o lançamento, não podendo o fisco lançar por presunção, sendo-lhe necessário aprofundar a fiscalização até encontrar a perfeita caracterização do suposto fato gerador da infração, sob pena de descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º do art. 142 do CTN.

Acrescenta que apenas a título de argumentação, ainda que a presunção de omissão de compras comportasse omissão de receitas, impor-se-ia, a conclusão de que os fatos se anulam, uma vez que contra suposta tributação de receita omitida, os insumos seriam passíveis de dedução como custo operacional. Cita jurisprudência.

A Turma Julgadora em decisão em que o relator foi vencido, considero o lançamento improcedente porque as discrepâncias observadas entre os dados demonstrações financeiras e os informados na DIPJ não constituem indício de omissão de receitas, pois, como a declaração apenas retrata as informações contidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000944/2003-05
Acórdão nº : 107-09.040

demonstrações financeiras, qualquer discrepância verificada no seu cotejo indica na verdade, erro na transcrição dos dados destas para aquela. No caso, a diferença ou foi consignada em outra linha da declaração cujo valor reduz o resultado apurado ou há erro aritmético nos cálculos nela apresentados.

Destacou que a fiscalização não apontou nem mesmo um indício de algum pagamento que tenha deixado de ser escriturado.

O voto vencido expressa o entendimento de que se houve omissão de compras, conseqüentemente houve omissão de receitas, conforme o disposto no art. 281, II, do RIR/99, em razão de falta de escrituração de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei nº 9.430/96). Quanto a possível erro na indicação de erro de enquadramento legal, tal fato não acarreta a nulidade da autuação, pois, a contribuinte compreendeu perfeitamente as imputações que lhe foram feitas.

É o relatório.



Processo nº : 10735.000944/2003-05
Acórdão nº : 107-09.040

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na DIPJ consta valor de compras menor que o valor constante do demonstrativo de composição analítica dos saldos da conta de insumos, apresentada pela contribuinte em atendimento a intimação fiscal. A fiscalização considerou a diferença como omissão de compras e conseqüentemente como omissão de receitas.

A Turma Julgadora em decisão não unânime considerou o lançamento improcedente.

A divergência apontada indica que os procedimentos fiscais deveriam ter sido aprofundados, pois, a contribuinte ao decompor o saldo da conta de insumos, evidenciou valor maior do que o declarado na DIPJ, mas, esse fato isoladamente não é suficiente para fundamentar o lançamento. Ressalte-se que não consta nos autos intimação para que a contribuinte explicasse as razões dessa divergência.

O art. 281 e inciso II do RIR/99 indicado no voto vencido e não indicado pela fiscalização, trata da presunção legal de omissão de receitas, quando identificada a falta de escrituração de pagamentos efetuados, entretanto, não foi indicado pela fiscalização nenhum pagamento que tenha sido efetuado e que não tenha sido contabilizado e no Termo de Constatação de Irregularidades, o fundamento legal utilizado é o art. 251, que trata de manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que também não pode lastrear o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000944/2003-05
Acórdão nº : 107-09.040

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA